



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501500-52.2024.8.26.0530, da Comarca de Serrana, em que é apelante JONAS MATHEUS DA SILVA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.733

Apelação nº 1501500-52.2024.8.26.0530

Comarca: Serrana

Apelante: Jonas Matheus da Silva Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Autoria e materialidade comprovadas. Prova segura. Condenação mantida. Desclassificação para o artigo 28 da Lei Antidrogas. Impossibilidade. Dosimetria. Penas e regime bem aplicados. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fl. 141/145, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Jonas Matheus da Silva Barbosa** foi condenado às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, porque incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Ao réu foi deferido o direito de recorrer em liberdade, tendo sido expedido o alvará de soltura, tal como determinado na r. sentença.

Inconformado, o acusado busca a desclassificação da conduta para o delito do artigo 28 da Lei Antidrogas (fl. 174/179).

Contra-arrazoado o apelo (fl. 182/183) e oferecido o r. parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (fl. 203/207), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“(...) no dia 10 de maio de 2024, por volta das 6h15, na Rua José Correa Filho, Bloco 900, Apartamento 13-A, nesta cidade e comarca de Serrana, JONAS MATHEUS DA SILVA BARBOSA, menor de 21 anos, qualificado a fl. 20, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, nas imediações de estabelecimento de ensino ETEC Ângelo Cavalheiro, 115 (cento e quinze) porções de Cannabis sativa L, substância conhecida como maconha, com peso líquido de 60,49 gramas, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme fotografia de fl. 04, auto de exibição e apreensão de fls. 12, laudo preliminar de fls. 14/16 e laudo químico-toxicológico de fls. 66/68.

Apurou-se que, na data dos fatos, policiais civis prestavam apoio à operação de combate ao tráfico de drogas no condomínio residencial edifício conhecido por “Predinhos”, situado há menos de 100m da entidade de ensino ETEC Ângelo Cavalheiro (cf. relatório de fls. 69), quando viram o

denunciado saindo de seu apartamento.

Ao notar a presença dos policiais, JONAS retornou correndo ao seu apartamento.

Em razão da atitude suspeita do denunciado, os policiais se dirigiram ao apartamento e, com autorização da mãe de JONAS, realizaram buscas no imóvel.

No dormitório de JONAS, dentro do guarda-roupas, foram localizadas 115 (cento e quinze) porções de maconha.

Indagado, JONAS assumiu a propriedade da droga, mas disse que era para o seu consumo.

A quantidade e o modo de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias dos fatos revelam o intuito de tráfico.”

A materialidade do crime é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fl. 07/09), **pelo termo de autorização para entrar no imóvel** (fl. 11), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 12), pelo laudo de constatação (fl. 14/16), pelo laudo do exame químico-toxicológico definitivo nº 155.062/2024 (fl. 66/68) e pela prova oral colhida.

O peso líquido das substâncias apreendidas foi indicado laudo de constatação nº 153.374/2024: **60,4 gramas de *Cannabis sativa* (115 porções).**

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada:

“Carlos Roberto Almada e Carlos José Santana, Policiais Civis,

esclareceram que na data dos fatos participavam de operação deflagrada na localidade, notório ponto de traficância desta urbe. Em dado momento, viram o réu saindo de um dos apartamentos do conjunto residencial. Tão logo divisou os policiais, Jonas correu de volta ao imóvel. Frente a tal atitude, devidamente autorizados pela genitora do acusado, ingressaram no recinto. No quarto de Jonas, encontraram sacola plástica contendo 115 (cento e quinze) porções de maconha.”
(grifo nosso)

“Interrogado, Jonas admitiu guarda dos narcóticos, voltados exclusivamente ao consumo próprio. Esclareceu que a Polícia ingressou de modo brusco em sua casa, sem consentimento de qualquer morador.”
(grifo nosso)

Passo a votar.

Os policiais civis *Carlos José Santana* e *Carlos Roberto Almada* relataram que estavam em operação no combate ao tráfico, em conjunto com a Polícia Militar, nos prédios do local dos fatos. Ao descerem a escada, viram que o réu, ao avistá-los, correu rapidamente para um apartamento. Desconfiando dessa atitude, o seguiram. No referido apartamento, viram o réu deitado e coberto na sala. A genitora do acusado autorizou a entrada dos policiais. No quarto do acusado, apreenderam mais de cem porções de maconha. *Carlos Roberto* acrescentou que, questionado, o réu inicialmente alegou que as drogas se destinavam ao seu consumo próprio, contudo, ao ser confrontado sobre a quantidade de porções que deveriam ser destinadas ao tráfico, acabou

admitindo o tráfico, dizendo: “*é isso mesmo senhor. Perdi, tô vendendo*”. A genitora do apelante desferiu tapas no acusado, bradando: “*de novo isso aí*”.

Por sua vez, o réu admitiu a propriedade das drogas, alegando serem destinadas ao consumo próprio, pois é usuário há anos. Sustentou que estava dormindo quando os policiais invadiram seu apartamento. Quis fazer crer que adquiriu as porções fracionadas de droga porque não havia um pedaço inteiro de maconha disponível para venda.

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.

2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou

desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 850.502/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifo nosso)

Ademais, não se observa circunstância a fragilizar o depoimento dos policiais, pois não ficou demonstrado que tinham interesse em prejudicar o réu, até porque o acusado não alegou qualquer desavença.

Assim, em que pese a negativa do apelante e sua versão de ser apenas usuário de substâncias ilícitas, deve prevalecer, no caso examinado, a palavra dos policiais que confirmaram a existência da infração penal e sua respectiva autoria, relatando que **Jonas** fugiu ao perceber a presença policial, tendo sido encontradas as drogas em seu quarto, não se olvidando da confissão informal sobre a traficância.

Não bastasse, foram apreendidos com réu 115 (cento e quinze) porções de *Cannabis sativa*, número de porções incompatível com a figura do simples usuário de droga.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição.

No mais, ainda que se possa crer que o acusado seja usuário de

droga, nada impede que ele possa exercer também o comércio espúrio, o que não é incomum nesse meio, até como forma de sustentar o vício. Reitera-se que os policiais indicaram que o local da prisão era conhecido e alvo de operação ao combate ao tráfico, tendo o acusado empreendido fuga ao perceber a aproximação policial. Assim, os elementos probatórios existentes convergem no sentido de que as substâncias ilícitas se destinavam à entrega a terceiros e afastam a tese de desclassificação. Não é demasiado lembrar que “... *a mera condição de usuário ou dependente, por si só, não possui o condão de excluir a culpabilidade pelo narcotráfico, porquanto, em muitos dos casos, os usuários se valem dessa mercancia ilícita para provar o sustento do próprio vício, de tal forma, que uma conduta nem sempre pode excluir a outra.* (TJSP, AC nº 0000318-44.2016.8.26.0544, Rel. Des. França Carvalho, j. 05/04/2018).

Passa-se à análise da sanção.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas foram fixadas no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na etapa seguinte, destaco que a atenuante da menoridade relativa (fl. 20) foi corretamente desconsiderada na aplicação da reprimenda, pois não tem o condão de reduzi-la aquém do mínimo legal. É o que se depreende da Súmula 231 do STJ: “*a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na terceira etapa, as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), em face da agravante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, tendo em vista a proximidade do local dos fatos com o estabelecimento de ensino ETEC Ângelo Cavalheiro (relatório de investigação de fl. 69). E, malgrado o réu ostentar dois atos infracionais na Vara da Infância, análogos ao tráfico de drogas, inclusive com execução de medida socioeducativa (fl. 28: Processo nº 15000170.2021.8.26.0596, Execução de medida socioeducativa nº 0007139-08.2021.8.26.0506, medida socioeducativa extinta em 15.09.2021 e Processo nº 1500895-78.2019.8.26.0596, Execução de medida socioeducativa nº 0001762-90.2020.8.26.0506, medida socioeducativa extinta em 12.04.2021), foi aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), alcançando as penas definitivamente **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O regime inicial aberto foi adequadamente fixado, considerada a pena privativa de liberdade imposta e a primariedade do réu.

Ante o *quantum* da pena imposta, a primariedade e presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Jonas Matheus da Silva Barbosa**, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada.

Com o trânsito em julgado, a Vara de Origem determinará o que for necessário para o cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator